

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13808.000301/95-98
Recurso n.º : 117.065
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BICICLETAS MONARK S/A.
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.192

RECURSO DE OFÍCIO – ILL - Não incide sobre os lucros contábeis, enquanto não distribuídos, apurados por sociedades anônimas (STF, RE n.º 172058-1). PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

RETROATIVIDADE BENÉFICA – MULTA - O art. 106, II, c), do Código Tributário Nacional, autoriza a aplicação do 44 da Lei nº 9.430/96, a ato ou fato pretérito apenado com multa mais severa.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 13808.000301/95-98
Acórdão n.º : 105-13.192

Recurso n.º : 117.065
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : BICICLETAS MONARK S/A.

2

RELATÓRIO

As dificuldades processuais apontadas no voto condutor da conversão do julgamento em diligência contido na Resolução nº 105-1.038 foram sanadas conforme procedimentos relatados nos despachos de fls. 167 a 171.

Após, retornou a esse Colegiado o processo, contendo o recurso necessário, sendo a parcela mantida da exigência se consubstanciada no processo nº 10880.002271/00-13.

Saneado o processo, está apto a ser julgado.

O recurso de ofício foi interposto diante do cancelamento de crédito tributário em montante superior ao limite admitido em lei, conforme Decisão nº 13.939/97.

O imposto de renda e a contribuição social foram integralmente mantidos pela autoridade recorrente, sendo o provimento parcial provocador do recurso se limitado ao cancelamento da exigência relativa ao imposto na fonte sobre o lucro líquido, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e o Pis, igualmente declarado inconstitucional no que respeita à aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, além do ajuste da multa a 75%.

É o relatório.



2

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso apresenta as condições necessárias à sua impetração, devendo ser conhecido.

A decisão do Sr. Delegado, na parte relativa ao cancelamento parcial da exigência, acompanha rigorosamente a jurisprudência desse Colegiado.

É pacífica a aceitação da inconstitucionalidade relativa à cobrança do ILL sobre lucros não distribuidor por sociedade anônima.

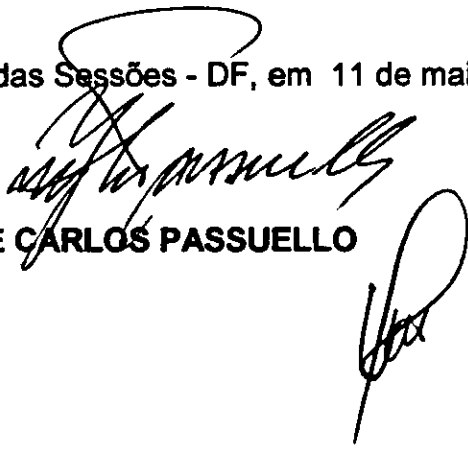
Da mesma forma, o lançamento embasado nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, por inconstitucionais, tem sido sistematicamente cancelado.

E, finalmente, a multa de 100% aplicada de ofício, deve ser convolada, ajustando-se ao limite de 75%.

Assim, na parte contida no recurso de ofício, a decisão recorrida não merece reparos, sendo de ser confirmada.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO